



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2011035-41.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Sheyner Yasbeck Asfora

PACIENTE : Ciel da Silva Marques

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Furto qualificado, extorsão e associação criminosa. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Alegada ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente motivada. Periculosidade demonstrada pelo *modus operandi*. Risco de reiteração criminosa. Fuga do distrito da culpa. Irresignação também fulcrada quanto à falta de materialidade e prova da participação do paciente nos delitos a esse imputados. Insubsistência. Pleito alternativo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Presença dos pressupostos da medida extrema. Irresignação ainda fulcrada no risco à incolumidade física do paciente. Ausência de prova pré-constituída. Impossibilidade de aferição. Predicados pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação.

-Presentes a materialidade e os indícios de autoria e sendo o crime sancionado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, impõe-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, considerada a periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi do delito e risco de reiteração delitiva.

- A fuga do distrito da culpa configura, a um só tempo, a necessidade de se acautelar a ulterior aplicação da lei penal, bem como de se assegurar a conveniência da instrução processual;

-Para a decretação da prisão preventiva não é necessária a certeza da autoria, bastando a presença de indícios de que o paciente seja um dos autores/partícipes do delito.

- A prova dos crimes que deixam vestígios, tal qual o furto, é fornecida pela apreensão da res furtiva, ou quando não for possível, pela confissão do acusado, palavra da vítima ou por meio dos depoimentos testemunhais.

- *Condições pessoais alegadamente favoráveis são insuficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem o édito prisional.*

- *Subsistindo os pressupostos que ensejaram a prisão preventiva, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de quaisquer das providências cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Sheyner Yasbeck Asfora**, em favor de **Ciel da Silva Marques**, que tem por escopo impugnar decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santos, que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 155, §§1º e 2º, I e II c/c 158, §§1º e 2º c/c 29, 69, 71, 181 e 288, todos do Código Penal (furto qualificado, extorsão, em concurso de pessoas, concurso material, crime continuado e associação criminosa).

Na inicial, sustenta, em síntese, o impetrante que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta, sendo exarada de forma genérica, pois não obedeceu ao comando estatuído pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz que malgrado o Juiz singular haver decretado a prisão preventiva do paciente, visando garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, descurou de explicar, em dados concretos, a razão pela qual a liberdade do agente implicaria na respectiva perturbação, tendo a decisão galgado-se em comentários vagos dos habitantes da região.

Informa, outrossim, que embora o paciente esteja ausente do distrito da culpa, desde a decisão do Magistrado *a quo*, que decretou a sua prisão preventiva, aquele pode ser agraciado com “*a concessão do Habeas Corpus para ter restabelecido seu status libertatis...*” (fs. 15/16).

Afirma, ainda, que a materialidade não restou comprovada por ocasião da investigação, posto que não há qualquer documentos comprobatório acerca da existência dos referidos animais supostamente furtados, bem como que inexistente prova cabal da autoria dos ilícitos penais noticiados nos autos do procedimento inquisitorial.

Esclarece, ademais, que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa na cidade de Cruz do Espírito Santo e ocupação lícita na empresa Plumatex Colchões Industrial Ltda.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, com o fim de restabelecer o *status libertatis* do paciente, com a revogação da prisão preventiva e, alternativamente, pleiteia pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (fs. 02/29).

Não houve pedido liminar.

Junta documentos (fs. 30/117).

Informações da autoridade coatora (fs. 127/129).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu primeiro parecer, opina pela denegação da ordem (fs. 272/276).

Em cota de f. 136, o Órgão Ministerial solicitou a devolução dos autos, para emissão de parecer opinativo, tão logo fosse juntada a petição formulada pela defesa do paciente ante a relevância dos fatos trazidos no referido documento.

Petição de aditamento e documentos juntados (fs. 139/148 e 149/198).

Novo parecer do *parquet*, desta feita, opinando pela concessão da ordem (fs. 202/206).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

A ordem deve denegada.

Inicialmente, é de se verificar que pena máxima cominada aos delitos atribuídos ao paciente – furto qualificado, extorsão e associação criminosa –, é superior a 4 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I¹, do Código de Processo Penal.

Em um breve resumo dos fatos, colhe-se dos autos, sobretudo da representação do Delegado de Polícia do Município de Cruz do Espírito Santos (fs. 32/35), que, no início do mês de fevereiro de 2014 foram iniciadas investigações acerca de furtos de animais (bovinos, equinos, caprinos e ovinos), com o mesmo *modus operandi*, ocorridos desde o ano de 2008, nos assentamentos de Dona Helena, Massangana I e II, Couber, Sítio Sementes e Mudas, Sítio Jaques e outras propriedades vizinhas, fato esse comunicado pelas vítimas, que se encontravam temerosas, à autoridade policial, sendo, indicado, na oportunidade, o nome do paciente e dos demais coacusados, em tese, como autores dos respectivos delitos.

- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

1Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Quanto à suposta violação ao art. 93, IX, da CF/88,² não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto prisional (fs. 105/112). Isso porque o respectivo *decisum*, além de apontar a existência do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, também está fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), em razão do paciente e demais coacusados, com suas atuações, demonstrarem ser pessoas portadoras de periculosidade acentuada, bem como no risco de reiteração criminosa por parte daqueles, caso sejam postos em liberdade.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente e demais envolvidos, pontificou a autoridade coatora:

“(...) Passando, então ao caso dos autos. Valdir Roscado (lis. 06), prestou depoimento informando que teve seu Cavalo furtado e o animal foi encontrado morto próximo a casa de Carneiro. Segundo Valdir. Carneiro tinha medo de ter seus animais furtados por Arroz. Em contrapartida, Arroz, acusou Carneiro de ser ladrão. Valdir informa, inclusive ter conhecimento de que existe uma quadrilha de furto de gado chefiada por Ciel, que conta com o auxílio c informações fornecidas Pimbinha, João Paulo e Arroz. Ednaldo Belo de Ataíde (fls. 10) informou que tomou conhecimento que sempre que Pimbinha circula pela região procurando saber de animais que esteiam sendo oferecidos à venda, esses animais desaparecem. Ednaldo também dizer que Pimbinha, Carneiro e João Paulo são da quadrilha de Ciel. Manoel Firmino (fls. 12) informou que recebia gado para engordar mediante acordo com os proprietário. Alegou que teve gado sob sua guarda furtado. Informou que antes do roubo, uma pessoa que se encaixa com a descrição de Pimbinha. Ouviu comentários que existe um esquema de roubo de gado envolvendo Pimbinha, Carneiro e Arroz. Hélio Gonçalves (fls. 14) informou ter conhecimento que os responsáveis pelo roubo de gado nessa região são Pimbinha, João Paulo, Arroz, Carneiro e Ciel, mas ninguém presta informação a esse respeito por medo. Luis Silvino (fls. 20) informou o conhecimento sobre vários furtos de animais na região. Alegou que a população sempre alegava como autores os indiciados Pimbinha, Arroz, João Paulo, Carneiro e Ciel. Reginaldo Mendonça (Arroz), ao ser interrogado (fls. 21) declarou que Unha provas que Carneiro era autor de furto de animais. Marcelo Cândido (fls, 23) afirmou ter tomado conhecimento da participação de Pimbimha. Arroz, e Carneiro no furto de gado. Afirmou também ter visto a boiadeira de Erivan circulando no dia do furto. Maurino Severo (fls. 25) ouviu os comentários na região sobre a participação de Pimbinha, Arroz e Carneiro na participação dos furtos e o conhecimento de que Ciei e João Paulo são parceiros em negócios de gado. Afirmou que teve seu próprio gado furtado por Carneiro c Arroz, mas a pessoa que lhe contou pediu segredo por medo de morrer. Também informou (lis. 27) que quando teve um gado furtado foi procurado por João Paulo que trazia um recado de um fazendeiro misterioso dizendo que teria seu animal devolvido se pagasse RS

²Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

1.000,00. Disse que depois de muita insistência João Paulo informou que quem estava na posse do animal era Ciel. Informou que tem medo do bando de Ciei porque muitos deles andam armados. Edmundo Santana (fls. 28) informou que Ciel ao prestar depoimento no Ministério Público alegou que não negociava mais com gado, mas ao ser procurado pelo Tenente Joseph no mesmo dia tinha dito que estava retomando de Campina Grande onde tinha ido vender um gado. Declarou ter tomado conhecimento da existência de uma quadrilha de furto de gado envolvendo Ciei, Pimbinha, Arroz, Carneiro, Toby e João Paulo. Alegou que diversas pessoas da população tem conhecimento sobre os crimes da quadrilha de Ciel, mas todos temem dar informações. Marciel Antônio França (fls. 30) informou que foi acordado com o barulho de cachorros latindo e presenciou quando ladrões estavam colocando o gado de propriedade de sua mãe em um caminhão tipo boiadeira. Disse que chamou os vizinhos para impedir o furto, mas não teve sucesso porque os ladrões agiram mais rápido. Não tiveram coragem de perseguir os criminosos com medo que estivesse armados. Disse que tem medo de represálias e por isso nunca denunciou o roubo de gado. Severino do Ramos (fls. 34) informou que presenciou uma ocasião o roubo de gado pertencente a Dona Tereza e viu que os ladrões fugiram em um caminhão boiadeira de cor branca. Disse que ouviu comentários de que Maurindo teve um boi furtado por Arroz e Carneiro. Eduardo da Silva Manoel (lis. 36), vulgo Carlinhos, informou que ouviu Antônio Melo (fiscal), dizer que viu uma boiadeira passar no meio do canal, durante a madrugada, no mesmo dia em que houve diversos furtos de gado. Ele informou que Antônio Melo suspeitou de roubo de gado mas teve medo de seguir o caminhão. José Augusto dos Santos (fls. 37), informou que avistou Sidney e Toby, ambos à cavalo, chegando em Santa Rita, no mesmo dia em que foi furtado o cavalo de propriedade de Maria Lima. Informou que Toby ficou desconfiado e nervoso. Informou, ainda, que Toby é envolvido em crimes. Diante de tudo isto, temos nos autos um exemplo clássico da necessidade de prisão preventiva com relação a alguns dos fatos investigados pela Autoridade Policial. De fato, a investigação é bem abrangente e aborda diversos furtos que aparentemente estão sendo praticados de forma planejada e com o envolvimento de diversos indivíduos na divisão organizada das tarefas. No caso, ficou evidenciado a principalmente a atuação de Ciel Marques, agindo como líder e comandando as ações de João Paulo, Carneiro e Arroz. A principal individualização diz respeito a atuação Dorivan da Silva, vulgo Carneiro e Reginaldo Mendonça, vulgo Arroz apontados com responsáveis pelo roubo do gado de Maurindo. Logo em seguida com a prática de receptação de extorsão executada por João Paulo e Ciel Marques. Verifica-se, ainda, que estes mesmo envolvidos, tidos como os mais perigosos do grupo transmitem terror na população que teme procurar as autoridade para confirmar a atividade criminosa. Numa situação como estas, nenhuma das medidas cautelares diferentes da prisão, surtirá qualquer efeito para garantir que o réu se submeta à aplicação da lei penal e deixe de atemorizar as testemunhas. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis a espécie, a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP, decreto a preventiva dos réus: Ciel Marques da Silva, vulgo Ciei; João Paulo; Reginaldo Mendonça, vulgo Arroz; Dorivan da Silva, vulgo Carneiro” - SIC – fs. 110-112).

Assim, entendo que resta evidenciado o *periculum libertatis*, posto que com essa atuação, permite-se que comece a circular, na região, carne sem a devida

procedência, colocando em risco a saúde pública, inclusive, não havendo meios de evitar que a mesma chegue aos lares e açougues, em virtude do preço atrativo pelo qual é comercializada.

Acerca do tema, a jurisprudência pátria pontifica:

FURTO QUALIFICADO (ABIGEATO) E QUADRILHA OU BANDO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PROVADA A MATERIALIDADE DO DELITO E HAVENDO SÉRIOS INDÍCIOS DE AUTORIA, É DE SER MANTIDA A CUSTÓDIA PRÉVIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA PENA, MÁXIME QUANDO HÁ POSSIBILIDADE DO PACIENTE SE EVADIR DO DISTRITO DA CULPA, ALEGANDO RESIDIR EM HOTEL E É APONTADO COMO "CHEFE DO BANDO" (LADRÕES DE GADO) E QUEM COORDENA AS ATIVIDADES DO GRUPO. DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME.³

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABIGEATO. PRESENTES OS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA SEGREGAÇÃO. Mesmo dos poucos elementos trazidos extraem-se os fundamentos para a manutenção da segregação provisória do paciente. A denúncia contra o réu foi recebida em função da existência de materialidade delitiva e de suficientes indícios da autoria, revelados através de competente investigação policial. O paciente possui reiteração na prática criminosa contra o patrimônio, especialmente em abigeato, com idêntico modus operandi, conforme consta do relatório de serviços da Polícia Civil e também como por ele mesmo admitido, no sentido de estar respondendo a inquéritos nas comarcas de General Câmara e de Sapucaia do Sul por furto de gado. Necessária, pois, a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública. Da mesma forma, mostra-se indispensável seja o paciente mantido em segregação para que se assegure a aplicação da lei penal. Isso porque não apresentou o réu comprovação de domicílio e as práticas delitivas que lhe são imputadas são dispersas em várias Comarcas do Estado, a denotar a dificuldade que a libertação do réu poderia trazer à efetiva aplicação da lei. ORDEM DENEGADA.⁴

O inquérito policial, ora acostado aos autos às fs. 32/87, revela que as investigações levantadas pela polícia estão desvencilhando um grupo de pessoas ligadas ao crime de furtos animais praticados assentamentos de Dona Helena, Massangana I e II, Couber, Sítio Sementes e Mudas, Sítio Jaques e outras propriedades vizinhas.

Para tanto, utilizou-se a autoridade policial dos depoimentos testemunhais (fs. 57/60, 63/69), declarações das vítimas (fs. 37/50, 54/56, 61/62, 70/76) e

³(Habeas Corpus Nº 684007891, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Augusto Fernandes, Julgado em 15/03/1984)

⁴(Habeas Corpus Nº 70019464239, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 31/05/2007)

fotografias mostrando os locais dos crimes (fs. 80/86), obtendo por tais meios, indícios da prática delitiva por parte dos acusados.

É cediço que a prática delituosa, em debate, é de difícil elucidação, com a identificação dos seus autores, uma vez que estes se aproveitam das grandes extensões de terras e da facilidade de rompimento das cercas para consumir o delito, principalmente, no período da noite, quando há falta ou pouca vigilância nas terras dos proprietários rurais.

Há casos, como no ora *sub examine*, em que o furto de animais pode envolver risco aos proprietários, como se verifica no depoimento das vítimas que se dizem temerosas quanto à atuação do grupo, posto que ameaçam pessoas, com emprego de arma de fogo.

Dessa forma, encontrando-se o paciente ausente do distrito da culpa e, consoante asseverado pelo Magistrado singular no decreto de prisão preventiva, a prisão cautelar torna-se necessária também, com base na conveniência da instrução criminal, para inibir a ação do grupo que “...*que transmitem terror na população que teme procurar as autoridades para confirmar a atividade criminosa...*” (f. 112).

Avançando, não merece guarida a tese aventada pelo impetrante de que não existe nenhuma prova cabal da participação do paciente nas condutas criminosas indicadas, uma vez que para a decretação da prisão preventiva não é necessária a certeza da autoria, bastando a presença de indícios de que o paciente seja um dos autores/partícipes do delito.

Assim, a existência de dúvidas não afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva.

Quanto à tese defensiva da ausência de materialidade, melhor caminho não trilhou o impetrante, pois como cediço, a prova dos crimes que deixam vestígios, tal qual o furto, é fornecida pela apreensão da *res furtiva*, ou quando não for possível, pela confissão do acusado, palavra da vítima ou por meio dos depoimentos testemunhais, tal qual o caso dos autos.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 127/129) e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou embasada, apresentando exposição suficiente, para manter a custódia do paciente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não há que se falar, por conseguinte, em ausência dos requisitos para a imposição da medida extrema.

Quanto à petição encartada aos autos (fs. 139/148), na qual consta a informação de que o paciente, caso seja preso, poderá ser assassinado, uma vez que sofreu ameaça de morte por parte de Bruno Marinho Medeiros de Lima, Policial Militar, por tê-lo denunciado, em 18 de outubro de 2013, pelos crimes de roubo qualificado, extorsão e formação de quadrilha, melhor êxito não logrou a defesa em comprovar através de prova pré-constituída o risco de incolumidade física do paciente, uma vez que não há documento que ateste se a prisão do referido Policial Militar foi, realmente, efetivada, constando apenas a solicitação, expedida pelo Encarregado do IPM, da prisão preventiva do citado agente ao Juízo da Auditoria Militar da Paraíba (f. 185), aliado ao fato de que, dificilmente, o paciente ficará recolhido no mesmo estabelecimento prisional do seu suposto ofensor, já que é Policial Militar.

De outro norte, nada impede que, com base em prova documental apta, a defesa do paciente apresente os fatos narrados na petição de fs. 139/48 à Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo, para dirimir o caso.

- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No tocante aos predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente, como ter residência fixa na cidade de Cruz do Espírito Santo e ocupação lícita na empresa Plumatex Colchões Industrial Ltda., tem-se que tais circunstâncias não são suficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem a custódia preventiva.

De outro norte, apesar de informado pelo impetrante que o paciente possui bons antecedentes, constata-se que aquele deixou de juntar a certidão de antecedentes criminais de seu constituinte, para subsidiar a veracidade de sua tese defensiva.

- APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Atendidas às condições para a prisão preventiva, conforme evidenciado, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de quaisquer das providências cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, até porque o causídico não cuidou em colacionar a sobredita certidão de antecedentes criminais do paciente, peça indispensável a eventual aplicação das medidas ora requeridas.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.⁵

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -